



Federação Nacional das Autoescolas

Ofício n.º 017/2021

Brasília/DF, 31 de maio de 2021.

Aos cuidados do
Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN
Sr. Frederico de Moura Carneiro
Esplanada dos Ministérios, Bloco “R”
CEP 70044-902 – Brasília/DF

Assunto: Pedido de inclusão dos Instrutores de Trânsito e Diretor Geral/de Ensino como prioridade na vacinação contra covid-19 em todo o País.

Ilustre Senhor,

FENEAUTO – Federação Nacional das Auto Escolas e Centros de Formação de Condutores, Pessoa Jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 02.543.466/0002-40 e com endereço no Palácio da Agricultura, 4430, SBN – Setor Bancário Norte – Quadra 01, Bloco “F” – 17º andar, CEP: 70 040-908, na cidade de Brasília/DF, neste ato representado pelo seu Presidente, nos termos do Artigo 20, Inciso I, e em cumprimento ao disposto no Artigo 2º, Inciso III do Estatuto Social desta Entidade, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência **SOLICITAR que este Órgão Executivo de Trânsito da União diligencie pela inclusão dos Instrutores de Trânsito bem como dos Diretores Geral e de Ensino na categoria de grupo prioritário** (trabalhadores educacionais), permitindo sua vacinação juntamente com os demais profissionais da mesma área de atuação, melhor esclarecido a seguir:

Primeiramente, devemos esclarecer que os Centros de Formação de Condutores apresentam-se como pessoa jurídica exclusivamente constituída e dedicada na formação teórica-técnica e de prática veicular exigida para obtenção do documento de habilitação (Res. 789/2020 – CONTRAN, vide Art. 45), e que devido as atividades exercidas deve obrigatoriamente ser organizado como uma instituição de ensino conforme exigência estabelecida pelo Art. 48, Inciso I da Resolução Federal acima citada.

Nestas condições, já no ato de sua constituição deve obrigatoriamente registrar em seu Contrato Social a atividade econômica exercida (neste caso exclusiva por força de legislação),



Federação Nacional das Autoescolas

ou seja, a Subclasse 8599-6/01 – Formação de Condutores, que na hierarquia de das atividades econômicas consta na Seção referente a **EDUCAÇÃO**, conforme se verifica abaixo:

Hierarquia

Seção:	P EDUCAÇÃO
Divisão:	85 EDUCAÇÃO
Grupo:	85.9 Outras atividades de ensino
Classe:	85.99-6 Atividades de ensino não especificadas anteriormente
Subclasse:	8599-6/01 Formação de condutores

Com estes esclarecimentos, impossível não admitir que os Centros de Formação de Condutores se apresentam como Instituição de Ensino, tendo como atividade econômica principal a educação promovida para os cidadãos que desejam obter o seu documento de habilitação, sendo ainda diretamente responsáveis pela educação no trânsito como política constitucional de segurança pública prevista no Art. 144, §10º, Inciso I da Constituição Federal, exercida pela formação técnico-teórica e de prática veicular ministrada como atividade principal e exclusiva destas empresas.

Esclarecidos os aspectos legais da constituição e funcionamento dos Centros de Formação de Condutores, destacamos a infraestrutura mínima de pessoal (Art. 46, Inciso IV) como exigência obrigatória de credenciamento e funcionamento, que deve no mínimo possuir 01 (um) Diretor Geral, 01 (um) Diretor de Ensino e 02 (dois) Instrutores de Trânsito.

Aproveitamos a oportunidade para destacar inclusive que a profissão de Instrutor de Trânsito é regulamentada por Lei Federal de nº 12.302/2010, que na definição da atividade “*considera-se instrutor de trânsito o profissional responsável pela formação de condutores de veículos automotores e elétricos com registro no órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal*” (Art. 2º).

E confirmando o fato do Instrutor de Trânsito ser um profissional da área da educação, trazemos em destaque a CBO – Classificação Brasileira de Ocupação publicada pelo Ministério do Trabalho, em que estes profissionais são registrados com o “*código nº 3331-05 – Instrutor de autoescola*”, possuindo as seguintes atribuições profissionais:

“Descrição Sumária

Os profissionais dessa família ocupacional devem ser capazes de criar e planejar cursos livres, elaborar programas para as empresas e clientes, definir materiais



Federação Nacional das Autoescolas

didáticos, ministrar aulas, avaliar alunos e sugerir mudanças estruturais em cursos.”

Todos os fundamentos legais citados no presente Ofício permitem a qualquer intérprete concluir que o Centro de Formação de Condutores são verdadeiramente instituições de ensino, em que a os profissionais exigidos como infraestrutura de pessoal obrigatória atuam como verdadeiros educadores, devendo portanto terem o mesmo tratamento jurídico concedido aos demais profissionais que igualmente atuam na educação em geral.

Esclarecidos estes fundamentos legais, destacamos o Plano Nacional de Imunização elaborado pelo Ministério da Saúde que coloca dentre os grupos prioritários os trabalhadores na Educação, tal como também podem e devem ser enquadrados os Diretores Geral e de Ensino, bem como especialmente os Instrutores de Trânsito, todos responsáveis pela educação no trânsito desenvolvida pelos Centros de Formação de Condutores em todo o país.

Importante destacar que a justificativa para tornar dar prioridade na imunização para os profissionais que atuam na área de educação também pode ser obtida no mesmo Plano Nacional de Imunização elaborado pelo Ministério da Saúde, que justificou-se nos seguintes termos:

“Trabalhadores da educação do ensino básico e superior: recomendasse iniciar a vacinação pelos professores que atuam em sala de aula, **justificando-se pela permanência em ambiente mais fechado e por maior período de tempo que os demais trabalhadores.** E, sendo necessário fragmentar também os demais trabalhadores, iniciar pelas faixas de idade mais velhas (50 a 59 anos; 40 a 49 anos; 30 a 39 anos e; 18 a 29 anos respectivamente).”

O trabalho exercido em ambiente fechado com aglomeração de pessoas (no caso de alunos) justificou a prioridade concedida aos trabalhadores que atuam na área de educação e no caso dos profissionais que trabalham nos Centros de Formação de Condutores, este trabalho realizado em ambiente reduzido não permite ser deduzido, mas confirmado pela simples interpretação do disposto em norma federal.

Reiterando novamente que os Centros de Formação de Condutores são pessoas jurídicas dedicadas exclusivamente na aprendizagem teórica-técnica e de prática veicular, importante destacar o ambiente em que este aprendizado se desenvolve, cujas dimensões são especificamente regulamentadas pela norma federal, nos seguintes termos:

“Art. 46: ...



Federação Nacional das Autoescolas

I – infraestrutura física:

(...)

b) para o ensino teórico-técnico: salas para aulas teóricas, obedecendo ao critério de 1,2 m² (um inteiro e dois décimos de metro quadrado) por candidato e 6,0 m² (seis metros quadrados) para o instrutor, com medida total mínima de 24,0 m² (vinte e quatro metros quadrados), correspondendo à capacidade de quinze candidatos, sendo que a capacidade total máxima não poderá exceder a trinta e cinco candidatos por sala, mobiliada com carteiras individuais em número compatível com o tamanho da sala, adequadas para destro e canhoto, além de cadeira e mesa para instrutor;”

Conforme demonstrado acima, a aprendizagem teórico-técnica é desenvolvida num ambiente fechado de até 30 (trinta) metros quadrados, devendo ainda ser esclarecido que a mesma legislação federal permite o máximo de até 10 (dez) aulas em sequência, por dia, conforme estabelecido pelo Art. 65, Parágrafo Único da Resolução Federal 789/2020 – CONTRAN.

E com relação a prática veicular, é de conhecimento notório que a mesma desenvolve-se no interior de um veículo automotor, espaço este que se apresenta mais reduzido que uma sala de aula.

Desta forma, se a justificativa para prioridade dos trabalhadores na educação consiste no labor desenvolvido em ambiente fechado, os Instrutores de Trânsito bem como seus Diretores Geral e de Ensino trabalham em idênticas condições, conclusão esta que pode se obter pela simples leitura e interpretação gramatical da legislação que regulamenta o funcionamento dos Centros de Formação de Condutores em todo o país.

Diante do exposto, **SOLICITAMOS** ao Departamento Nacional de Trânsito que em articulação com o Ministério da Saúde e em respeito ao princípio constitucional da igualdade e isonomia, reconheça os Instrutores de Trânsito e respectivos Diretores Geral e de Ensino vinculados pelos Centros de Formação de Condutores como trabalhadores da área de educação, permitindo a sua imunização ao mesmo tempo que os demais trabalhadores da área de ensino.

Aproveitamos a oportunidade para sugerir que a título de comprovação dos Instrutores de Trânsito e Diretores Geral/de Ensino como integrante de grupo prioritário no ato de vacinação, a apresentação de crachá concedido pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado, expedido após a sua regular vinculação pelo Centro de Formação de Condutores e documento que demonstra que o profissional está em pleno exercício de sua atividade laboral.



Federação Nacional das Autoescolas

Aproveitamos a oportunidade para informar que continuamos à disposição deste órgão de trânsito, para esclarecer qualquer outro fato que seja solicitado.

Magnelson Carlos de Souza

Presidente